



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 046/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Concede reajuste no vencimento dos servidores que menciona, integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

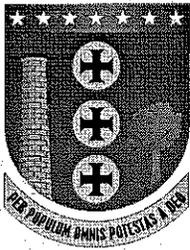
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo conceder o reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo do Município de Contagem e dar outras providências.

Ab initio, cumpre esclarecer que no que tange à concessão de reajuste salarial aos servidores desta Casa Legislativa, a Lei Orgânica deste Município, em seu art. 40 *caput*, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores, *verbis*:

“Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso -, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices.” (grifo nosso).

No mesmo liame, assim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil art. 37, inciso X:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (grifo nosso).

No que tange as demais alterações, em especial a reestruturação da Procuradoria da Câmara Municipal de Contagem, nos termos de decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e em equiparação à Procuradoria do Município de Contagem, bem como em relação a criação da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS para os servidores efetivos em exercício, nos termos ao definido na Lei Federal 13.316/2016, tem-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, inciso IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Por derradeiro, ainda no art. 72, em seu inciso III, este normatiza que é privativo da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

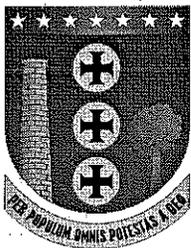
Ademais disso, ainda traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea "a", que o conteúdo disposto no art. 72, incisos III e IV são matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Dessa forma, no que diz respeito à alteração de dispositivos da Lei Complementar, nº 200/2016, importa salientar que a matéria inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Legislativo, de acordo com o disposto nos incisos III e IV, do artigo 72, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 76, inciso I, alínea "a".

Dever-se-á estar a proposta consoante com a disposição da Constituição da República, art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *verbis*:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)"*

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de maio de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral